



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344004-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes KAMILA FRANCO CARDILLO e FRISO ENGENHARIA LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2344004-78.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Kamilla Franco Cardillo e outro

Embargada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.561

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Inconformismo. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls.110/116, em sede de Agravo de instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

Os embargantes, inicialmente, fazem o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Aduzem, em resumo, que não há renda mensal, não há receita que auxilie a embargante pessoa física, ou que seja capaz de arcar com o custeio de despesas processuais, conforme narrado no acórdão.

Sustentam que não houve análise correta do seu atual estado financeiro, da mesma forma que houve

omissão na análise dos documentos colacionados.

Assim, postulam sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Ao analisar o recurso de agravo de instrumento, o v. acórdão abordou, de forma expressa, todos os pontos necessários para analisar o pedido de justiça gratuita e, como posto na decisão do Colegiado, pelos elementos constantes nos autos, os embargantes não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, havendo evidente falta de transparência no que se permitiram abrir de suas realidades financeiras.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator